



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.010078/2008-71
Recurso nº 169.049 Voluntário
Acórdão nº 2201-001.646 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente PAULO GEREMIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

Ementa:

IRPF. ISENÇÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos do IRPF os proventos de aposentadoria ou pensão percebidos por portadores de moléstia grave, à luz do art. 6º da Lei nº 7.713/1988.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, DAR provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

EDITADO EM: 06/11/2012

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Eivanice Canário da Silva (Suplente Convocada) e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente). Ausente justificadamente a Conselheira Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2002, consubstanciado na Notificação de Lançamento, fls. 06/09, pela qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 11.324,10, calculados até 29/08/2008.

A fiscalização apurou dedução indevida de previdência oficial, no valor de R\$ 3.279,59; omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 121.199,93 e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 0,03 (fls. 08).

Cientificado do lançamento, o autuado apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, que:

- é portador de moléstia grave;

- após a ocorrência de eventos que impediram-lhe de cumprir os prazos concedidos pela Receita Federal do Brasil –RFB, vem o contribuinte entregar cópia do laudo médico de forma extemporânea, com a finalidade de que produza seus devidos efeitos legais, já que o atraso na entrega do mesmo deveu-se a motivos alheios a sua vontade;

- que à vista do exposto, requer seja acolhida sua impugnação, cancelando-se o débito fiscal.

A 1ª Turma da DRJ em São Paulo/SPOII julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado na ementa abaixo transcrita:

PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR DOENÇA GRAVE. ISENÇÃO. INDEFERIMENTO. DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA OFICIAL E DE IRRF. NÃO PROVIMENTO.

Somente são isentos do imposto de renda os rendimentos recebidos por portador de moléstia grave, atestada por laudo médico pericial, correspondentes a proventos de aposentadoria, pensão ou reforma.

Crédito Tributário Mantido

Intimado da decisão de primeira instância em 27/04/2011 (fl. 41), Paulo Geremia apresenta Recurso Voluntário em 25/05/2011 (fls. 42/43), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo se colhe dos autos o recorrente entregou Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício de 2005, ano-calendário 2004, indicando saldo de imposto a restituir de R\$ 18.878,77 (fls. 30/33). Em procedimento de malha constatou a autoridade fiscal que o contribuinte havia, em verdade, omitido rendimentos de pessoa jurídica no valor de R\$ 121.199,93, bem como deduzido indevidamente previdência oficial no valor de R\$ 3.279,59.

Contudo, sustentou o suplicante, em sua Impugnação, que é portador de moléstia grave desde 2003 e, conseqüentemente, seus rendimentos de aposentadoria e complementação de aposentadoria não poderiam ser alcançados pela tributação.

Por sua vez, a autoridade julgadora *a quo* considerou válido o laudo pericial de fl. 10, todavia, manteve a exigência, sob o seguinte argumento “... não encontrei prova que demonstre, de modo límpido e cristalino, que os rendimentos recebidos pelo impugnante (cuja incidência de tributação é objeto de contestação) referem-se a proventos decorrentes de aposentadoria, pensão ou reforma, conforme dispõe o art. 39, XXXIII, do RIR/1999, já mencionado”.

Em sua peça recursal reafirma o suplicante que seus proventos são oriundos de aposentadoria e complementação de aposentadoria, conforme faz prova os documentos carreados de fls. 50/155.

Pois bem, compulsando-se os documentos acostados de fls. 50/155, verifico, pois, que os mesmos atestam que os proventos recebidos pelo recorrente referem-se à aposentadoria e complementação de aposentadoria e, tendo em vista a moléstia grave, os rendimentos recebidos devem ser considerados como isentos, na forma do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988 e § 6º do art. 39 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/1999:

Art. 6.º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidentes em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

.....

Art. 39. ...

(...)

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII (proventos de aposentadoria por doença grave) também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão. (grifei)

Destarte, com as presentes considerações e diante da suficiência da prova documental trazida aos autos, entendo estar resolvida a controvérsia instaurada, razão pela qual encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah

CÓPIA

Processo nº 11080.010078/2008-71
Acórdão n.º 2201-001.646

S2-C2T1
Fl. 339



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 11080.010078/2008-71

Recurso nº: 169.049

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-001.646**.

Brasília/DF, 19 de junho de 2012

Assinado Digitalmente
MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA